



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0148200-69.2009.5.01.0263 - RO

**Acórdão
4a Turma**

Motorista. Horas extras. *A evidência de que a jornada iniciava e terminava na empresa e com horário controlado e previamente determinado, demonstra a existência de controle de jornada, o que basta para afastar a incidência do art. 62, inc. I, da C.L.T.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, **MHM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, e como recorrido, **RONE CLAUDIO QUADROS AMORIM**.

Insurge-se a reclamada (fls.63/73) contra a sentença (fls. 52/6, complementada pelo decisão de embargos de declaração de fls. 60), proferida pela Juíza Roberta Lima Carvalho, da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou o pedido procedente em parte.

Sustenta indevidas as horas extras e o intervalo intrajornada.

As contrarrazões estão a fls.78/80.

Custas e depósito recursal a fls. 74/6.

É o relatório.

V O T O

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Enquanto o autor, motorista, pretende o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, a recorrente afirma que ele estava incluído na excludente do art. 62 da C.L.T., por ser trabalhador externo.

Há duas hipóteses sobre a matéria: a primeira, diante da natureza das atividades exercidas, nem o empregado nem o empregador podem definir o horário em que o labor será realizado (art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho); a segunda, apesar de o empregado laborar em trabalho externo, sem a presença do empregador, este possui meios de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0148200-69.2009.5.01.0263 - RO

controle, permitindo, desta forma, apurar os horários referentes às atividades desenvolvidas.

A realização de serviço externo, por si só, não afasta o reclamante da tutela legal das normas de duração do trabalho.

No caso dos autos, o preposto confirmou a existência do controle de jornada, ao dizer que o autor comparecia diariamente à empresa no início e ao final da jornada, para pegar e deixar o caminhão, e que os horários do autor eram anotados por um empregado da reclamada.

Ora, a prova de que a jornada iniciava e terminava na empresa e com horário controlado e previamente determinado, demonstra a existência de controle de jornada, o que basta para afastar a incidência do art. 62, inc. I, da C.L.T.

Registre-se que o controle havido pela recorrente não era indireto, mas direto, pois o autor iniciava sua jornada em local pré-determinado e com horário fixado, pois o preposto confirmou que o início do trabalho era à 6h. Desse modo, provada a existência de controle da jornada, desincumbiu-se o autor do ônus de provar que seu trabalho sofria controle direto de horário.

Assim sendo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 338, I, do T.S.T. a presunção favorece a jornada apontada pelo autor. Ainda assim, a decisão recorrida considerou a prova dos autos e fixou a jornada do autor, inclusive, levando em conta as informações da testemunha da recorrente.

Desse modo, mantenho a condenação com a jornada fixada na sentença, das 6h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira e duas vezes por semana até às 20h, e aos sábados, das 6h às 17h, sempre com o intervalo intrajornada de 15 minutos.

A evolução salarial e a exclusão dos dias não trabalhados já constam da sentença, pelo que não há interesse da recorrente em devolver os temas a este Regional.

A sentença determina que se aplique a Súmula 264 do T.S.T. no tocante a base de cálculo das horas extras, o que se mantém.

Não há amparo legal para excluir da jornada deferida os cinco minutos iniciais e finais, a que se refere o art. 58, § 1º, da C.L.T., pois o escopo da lei não tem o alcance pretendido pela recorrente.

NEGO PROVIMENTO.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Turma do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0148200-69.2009.5.01.0263 - RO

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2012.

**Luiz Augusto Pimenta de Mello
Desembargador Federal do Trabalho
Relator**